



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008016

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026744-03.2019.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante MUNICÍPIO DE CAMPINAS, é apelado PNEUS IDEAL LTDA EPP (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 45201

Comarca: Campinas

Apelante: Município de Campinas (réu)

Apelada: Pneus Ideal Ltda Epp (autora)

Juíza sentenciante: Ana Rita De Oliveira Clemente

Ementa: APELAÇÃO – AÇÃO ANULATÓRIA – DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A CITAÇÃO DO RÉU E APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO – EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ART. 487, III, “C”) – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS – OBRIGATORIEDADE DE CONDENAÇÃO DA DESISTENTE (CPC, ARTS. 26 E 90) – FIXAÇÃO EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. Nos termos dos artigos 26 e 90 do Código de Processo Civil, em caso de desistência da ação após a citação do réu e a apresentação de contestação, é obrigatória a condenação da parte desistente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais. Fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §3º, do CPC, considerando o trabalho realizado, o zelo profissional e a importância da causa. Recurso de apelação provido. Dá-se provimento ao recurso, nos termos lançados no acórdão.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **Município de Campinas** contra sentença proferida nos autos de ação anulatória ajuizada por **Pneus Ideal Ltda Epp**. Nela, foi homologado o pedido de desistência desta, julgando-se extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, “c”, do Código de Processo Civil. Não houve condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais (fls 11415/11416).

A apelante sustenta que a desistência da autora foi apresentada após a citação da Municipalidade e a apresentação de contestação, sendo, portanto, aplicáveis os artigos 26 e 90 do CPC, que impõem a condenação da parte desistente ao pagamento das despesas e honorários. Invoca o percentual mínimo de 10% previsto no artigo 85, §3º, do CPC, considerando o valor da causa de R\$ 319.699,67 (fls 14434/11443).

Foram apresentadas contrarrazões pela autora, ora apelada, defendendo a manutenção da sentença (fls 11448/11455).

É o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade o recurso deve ser conhecido e, no mérito, deve ser provido.

Explica-se.

A controvérsia gira em torno da responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em caso de desistência da ação após a citação do réu e a apresentação de contestação, bem como da adequação do valor arbitrado.

Nos termos do artigo 26 do CPC, se o processo for

extinto por desistência, as despesas processuais e os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte desistente. Ademais, o artigo 90 do mesmo diploma legal determina que, havendo desistência após a citação, o pagamento de tais ônus é impositivo.

No caso, a citação da Fazenda Pública do Município de Campinas foi realizada em 02/09/2019, conforme certidão do oficial de justiça juntada às fls 11293, e a contestação foi protocolizada em 09/10/2019, enquanto o pedido de desistência foi apresentado somente em 14/10/2019. Desta forma, a relação processual já havia se estabelecido e a desistência dependia da anuência da parte adversa.

Assim, é inequívoca a obrigatoriedade de condenação da desistente ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do artigo 90, §1º, do CPC.

Nos termos do referido dispositivo, os honorários devem ser fixados entre 10% e 20% do valor da condenação ou do proveito econômico obtido, observando-se o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido.

Considerando que a Fazenda Pública do Município de Campinas foi devidamente citada, apresentou contestação e atuou com zelo na defesa de seus interesses, é razoável fixar os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (sem limitação de valor), atendendo aos critérios legais e jurisprudenciais.

E para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Por derradeiro, atentem-se as partes para o cabimento de embargos declaratórios nas estreitas hipóteses delineadas no artigo 1.022, sob pena de eventual aplicação das multas processuais previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026, ambos dispositivos do CPC. Assinale-se que esta medida está em consonância com a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso, nos termos lançados no acórdão.**

BEATRIZ BRAGA

Relatora